

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 165/2017

Em conformidade a exigência de abertura deste procedimento de dispensa de licitação para a prestação de serviço de perfuração de um poço artesiano na Comunidade Raio do Sol neste Município de Castanhal/Pará. Primamos nesse sentido, pelo deferimento do pleito em virtude de razões fáticas e de direito a seguir aduzidas.

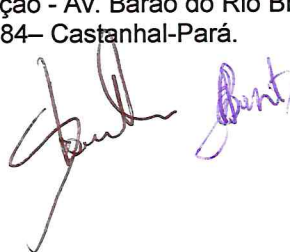
1. OBJETO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O objeto compreende a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de perfuração de um poço artesiano na Comunidade Raio do Sol neste Município de Castanhal/Pará, em razão da deterioração e precariedade do poço (fotos em anexo) onde o mesmo desabou perdendo a bomba que lá existia, deixando tal comunidade sem o abastecimento de água, onde atendia aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) famílias.

Dessa forma, como não haveria tempo necessário para a contratação de uma empresa especializada na prestação dos serviços e em função da urgência e emergência no atendimento dessas famílias, devido a água ser um bem comum e essencial à vida, faz-se necessário esta contratação por dispensa de licitação.

2. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha do fornecedor se deu através de cotação de preços com um mínimo de 03 (três) empresas do ramo, conforme demonstra o mapa comparativo de



preços em anexo, onde o menor preço global ofertado foi pela Empresa M. D. OLIVEIRA COMÉRCIO E HIDRAÚLICA EIRELI-EPP, estando dentro do preço de mercado.

3. DO FUNDAMENTO JURIDICO

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

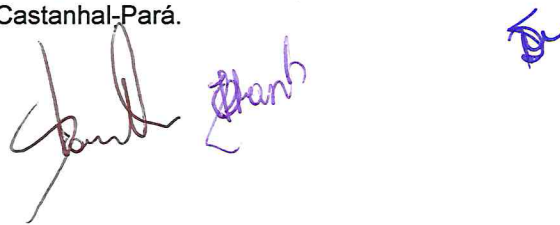
De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37.

De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa.

A dispensa de licitação é tratada no artigo 24 da Lei federal nº 8666/93, que prevê em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

Nesse diapasão, a possibilidade de dispensa encontra-se cabalmente justificada e fundamentada, no Artigo 24, Inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme segue:

“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no



prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”;

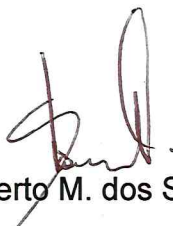
Esta Comissão Permanente de Licitação, pelo exposto acima, encaminha os presentes autos à Procuradoria Jurídica deste Município, para que se manifeste sobre a presente dispensa, tudo em conformidade com as disposições legais.

Castanhal-Pará, 12 de Setembro de 2017



Danielle Fonseca Silva

Presidente da CPL



Silvio Roberto M. dos Santos

Secretária da CPL



Eli Martinho de Souza Santos

Membro da CPL